



Número: **0002620-23.2013.8.14.0047**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**

Última distribuição : **28/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 158.700,35**

Processo referência: **0002620-23.2013.8.14.0047**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA (APELANTE)		RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA ME (APELANTE)		RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS GOMES DE OLIVEIRA (APELANTE)		RONE MESSIAS DA SILVA (ADVOGADO)	
BANCO BRADESCO SA (APELADO)		OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
5397192	16/06/2021 15:17	Decisão	Decisão

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL – Nº 0002620-23.2013.8.14.0047

COMARCA: RIO MARIA / PA.

APELANTE(S): MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA – ME
IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A)(S): RONE MESSIAS DA SILVA (OAB/PA nº. 11.638)

APELADO(A)(S): BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO(S): OSMARINO JOSÉ DE MELO (OAB/PA Nº15.101-A)

RELATOR: Des. **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ DO TÍTULO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL. VALIDADE. REQUISITO DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. AFASTAMENTO. EXCEPCIONALIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDISPENSABILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. MEMORIAL DE CÁLCULO NECESSÁRIO PARA DETERMINAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se APELAÇÃO CÍVEL interposta por MARIA DAS GRAÇAS GOMES DE OLIVEIRA – ME E OUTRO, nos autos de Embargos à Execução propostos em desfavor de BANCO BRADESCO S/A., diante de seu inconformismo com sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria/PA, que julgou improcedentes os pedidos dos embargos de devedor, determinando o prosseguimento da demanda de execução de título extrajudicial (Id. 1173625).

Nas razões recursais (Id. 1173626), os Apelantes pleiteiam, preliminarmente, a nulidade da sentença, em razão de: i) cerceamento de defesa, visto que não foram apresentadas as provas da liquidez do título objeto da execução; ii) vício do título que comprometeria sua liquidez, já que, a teor do art. 585, II c/c art. 618, I, ambos do CPC/73, não haveria assinatura de duas testemunhas no título que embasa a execução; e, iii) ausência de liquidez do título executivo, considerando que não foram juntados aos autos comprovantes das movimentações financeiras e contratos de mútuo vinculados à conta corrente dos embargantes perante a instituição financeira.

No mérito, aduzem, em síntese, que a execução proposta pelos Embargados/Exequentes objetiva valores excessivos, em razão de renegociação de dívida. Alegam que no cálculo do valor executado há inclusão de juros abusivos e capitalização mensal de juros, os quais seriam demonstrados com a apresentação da documentação pleiteada na inicial, conforme determinado na inversão do ônus da



prova.

Em contrarrazões (Id. 1173628), o Apelado rechaça as teses do apelo, pugnando, ao final, pelo desprovemento do recurso e manutenção da sentença.

Coube-me a relatoria do processo, sendo os autos conclusos em 28/11/2018. Em decisão de Id. 2332692, a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo.

É o relatório. Decido monocraticamente.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

A impugnação recursal se pauta em questões coincidentes para inquinar de nulidade a sentença. A didática impugnativa do apelo não é das mais inteligíveis, posto que associa e confunde questões preliminares com questões do próprio mérito da ação.

Por isso mesmo, a fim de analisar os argumentos relevantes ao caso, destaco que apenas a tese de cerceamento de defesa será analisada como preliminar, sendo que as demais teses, embora suscitadas em preliminar, serão analisadas como mérito, porque, de fato, a este integram.

Da nulidade por cerceamento de defesa.

Nesse aspecto, o apelo tenciona a nulidade do processo, porquanto o Exequente/Embargado não apresentou comprovação da liquidez do título executivo, a despeito da decisão que determinou a inversão do ônus da prova em favor dos Apelantes.

A rigor, por ocasião do recebimento da petição inicial dos embargos de devedor (Id. 1173621), o juízo *a quo*, considerando a natureza consumerista da relação entre as partes, determinou a inversão do ônus da prova.

Ocorre, no entanto, que, caracterizado o título executivo extrajudicial, a liquidez decorre dessa própria condição, de modo que é ônus exclusivo do devedor infirmar a presunção liquidez do título objeto da execução.

Nesse sentido, colaciono julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. APELAÇÃO EM QUE SE DISCUTE FUNDAMENTO JURÍDICO CONSTANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 517 DO CPC/1973. 1. O teor da impugnação da Fazenda Pública aos embargos do devedor não limita o conhecimento do órgão julgador a respeito dos fundamentos jurídicos adotados para a lavratura do auto de infração. 2. O direito do credor-exequente decorre do próprio título executivo e, assim, é ônus exclusivo do devedor afastar sua presunção de liquidez e certeza por meio dos embargos à execução, de tal sorte que o órgão julgador deve aferir se a matéria de defesa apresentada é suficiente para fulminar o título judicial, independentemente das



teses suscitadas pela Fazenda na impugnação, à luz do parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/1980. 3. Na hipótese dos autos, o auto de infração apoia-se no fundamento de que o aproveitamento do crédito fiscal seria indevido: i) em razão de o combustível ser destinado ao uso/consumo; e ii) porque o ICMS incidente na sua compra teria sido retido na operação anterior. Afastado o primeiro motivo pelo magistrado de primeiro grau, a Fazenda Pública exequente pode defender o segundo em sede de apelação, ainda que não tenha se manifestado sobre ele em sua impugnação. 4. Recurso especial provido, determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que, em novo julgamento, manifeste-se sobre a tese recursal suscitada pelo Distrito Federal.

(REsp 1238940/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 05/08/2016)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. DIREITO CAMBIÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NÃO PAGAMENTO EXTRACARTULAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. TÍTULO. NÃO CIRCULAÇÃO.**

1. As características ou princípios dos títulos de crédito - literalidade, autonomia e abstração - são passíveis de oposição quando a cártula é posta em circulação. Contudo, quando se trata de relação entre o credor original e seu devedor, é possível a arguição de exceções que digam respeito ao negócio jurídico que gerou o direito de crédito representado no título, porquanto a relação jurídica existente entre o devedor de nota promissória e seu credor contratual direto é regida pelo direito comum. **2. A dívida representada por título de crédito extrajudicial é provada pela existência de título que goze de presunção de liquidez e certeza. Portanto, se o devedor, em embargos à execução, sustenta que inexistente a causa subjacente ao título, é seu o ônus de comprovar a inexistência dessa causa.** 3. A valoração da prova em recurso especial pressupõe que tenha havido contrariedade a princípio ou norma legal pertinente ao campo probatório. Na hipótese de a questão situar-se no propósito de análise das circunstâncias fáticas que nortearam o acórdão recorrido ou na rediscussão dos depoimentos testemunhais, a questão ultrapassa a valoração da prova para assentar-se em novo exame da prova para reavaliá-la. 4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

(REsp 1367403/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.**

1. É firme o entendimento desta Corte de que a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo, por expressa disposição da Lei n. 10.931/2004. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que o título que embasou a execução constitui cédula de crédito bancário, pois preenche os requisitos da supracitada lei. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado a esta Corte por força do óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no AREsp 272.501/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/05/2013, REPDJe 22/05/2013, DJe 13/05/2013)

Desta forma, nada obstante a inversão do ônus da prova determinada pelo juízo de primeiro grau, é certo que, diante da presunção legal, a liquidez do título executivo não poderia ser atribuída ao exequente, por força da regra do art. 374, IV, do CPC.

Nesse contexto, inexistente cerceamento de defesa pela ausência de juntada de documentos que comprovariam a renegociação das dívidas do Apelante perante a instituição financeira, pois, a liquidez da execução já decorreria da presunção do título executivo extrajudicial, que, na hipótese dos autos, decorre do art. 28, da Lei 10.931/2004, visto se tratar de Cédula de Crédito Bancário.

Portanto, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Do mérito.

Conforme relatado, o recurso pretende discutir a validade da cédula de crédito bancário objeto da execução, pois, diante da ausência de assinatura de testemunhas, não preencheria o requisito previsto no art. 585, II c/c art. 618, I, ambos do CPC/73.

Não procede tal alegação.

Isso porque, excepcionalmente é possível que legitimidade e certeza do título para embasar ação executiva se apresente independentemente do requisito de assinatura de duas testemunhas, conforme prescrevia a norma do art. 585, II, do CPC/73.

A esse respeito:

BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.** FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Excepcionalmente, a certeza quanto à existência do ajuste celebrado pode ser obtida por outro meio idôneo ou no próprio contexto dos autos, caso em que a exigência da assinatura de duas testemunhas no documento particular - contrato de confissão de dívida - pode ser mitigada" (AgInt no AREsp 1361623/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019). 2. "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de



exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013). 3. As razões recursais que não impugnem fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF. 4. Dissídio não comprovado, ante a ausência de similitude fática nos acórdãos citados. 5. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp 1734640/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021)

E, se tratando de execução lastreada em cédula de crédito bancário, sua adequação para fins ação executiva resta possível em conformidade com o precedente obrigatório resultado do julgamento do REsp nº. 1.291.575/PR (Tema 576), que definiu a seguinte tese vinculante: ***"A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)."***

Portanto, verificando-se que a execução tem por objeto débito decorrente de cédula de crédito bancário, bem como que resta observada os requisitos do art. 28, §2º, I e II, da Lei 10.931/04, descabe cogitar da inviabilidade da ação executiva, ainda que a referida cédula não contenha a assinatura de duas testemunhas.

Finalmente, em relação à alegação de que haveria excesso de execução decorrente de capitalização mensal de juros e aplicação da juros abusivos, entendo que tal alegação restou inteiramente prejudicada na hipótese dos autos, posto que o Embargantes/ Executados não juntaram nos embargos de devedor o competente memorial descritivo do valor devido, exigência contida na regra do art. 525, §4º, do CPC..

Na realidade, percebo que a causa de pedir dos embargos à execução, reafirmada em sede de apelação, apresenta noções confusas. Observo que, sob a alegação de que o Apelado teria incluído parcelas indevidas no cálculo do crédito objeto da execução, que deriva de cédulas de crédito bancário, os Apelantes entendem que tais títulos seriam ilíquidos, o que prejudicaria a própria validade da execução extrajudicial, haja vista a regra do art. 803, I, do CPC.

A rigor, deste a alteração legislativa promovida pela 11.382/2006, exige-se, para admissibilidade da alegação de excesso de execução em embargos de devedor, a apresentação de memória descritiva do cálculo do valor que o Embargante/Executado entende ser devido na execução. Tal condição para regular configuração de excesso de execução encontra-se atualmente disciplinada tanto no art. 525, §4º (referente à impugnação ao cumprimento de sentença), quanto no art. 917, § 3º, que trata dos embargos à execução, dispondo expressamente:



Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:

(...)

§ 3º Quando alegar que o exequente, em **excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Nesse contexto, mostra-se adequada a exigência de apresentação de memorial descritivo do cálculo para fins de demonstração de excesso de execução em demanda de embargos de devedor.

Cabe citar a jurisprudência do STJ sobre tal exigência legal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **EXCESSO DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA SEM A INDICAÇÃO DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. MULTA. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não prospera a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o v. acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos. Decisão contrária aos interesses da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. **2. "Fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (art. 739-A, § 5º, do CPC)" (EResp 1.267.631/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe de 1º/07/2013)** **3. Quanto ao excesso de execução, o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a alegação deve vir acompanhada do valor que a parte insurgente entende ser devido. Incidência da Súmula 83 do STJ.** 4. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do AgInt nos EResp 1.120.356/RS, firmou compreensão de que "a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características. 5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 775.663/SE, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 16/02/2018)

De outro lado, considerando a sua essencialidade para fins admissão e conhecido do excesso de execução, entende-se ser inadmissível a emenda da petição inicial para fins de oportunizar a apresentação do memorial descritivo do cálculo, visto a necessidade de assegurar a efetividade e



celeridade do processo executivo.

Conclui-se, assim, que a falta de apresentação de memória de cálculo impõe a rejeição liminar dos embargos à execução na hipótese de o excesso de execução ser o único fundamento da demanda, ou o não conhecimento quando ainda existir outros fundamentos, conforme prevê a regra do art. 917, §4º, I, do CPC.

A propósito, considero que o memorial de cálculo configura exigência indispensável no caso concreto. Mesmo que o excesso de cálculo alegado tenha como base a inclusão de encargos acessórios indevidos e capitalização de juros, era dever dos Embargantes/Executados apresentar memória de cálculo do valor que entendia devido, isto é, do valor adequado sem a aplicação dos encargos sobre cada uma das parcelas que integravam o crédito executado, bem como a aplicação do índice de juros cabíveis.

O valor do crédito objeto de execução deveria ter sido devidamente infirmado pelos embargantes, por meio de apontamento efetivo do valor devido e da forma de cálculo deste, sendo que, na hipótese dos autos, não se cuidam de simples dados aritméticos, mas sim da representação dos juros de mora sobre o valor executado.

ASSIM, com fundamento no art. 932, inc. IV, letra “a”, do CPC c/c art. 133, XI, letra “d”, do Regimento Interno, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao presente recurso de apelação, no sentido de manter os termos da sentença que julgou improcedente os embargos de devedor.

Em atenção à regra do art. 85, §11, do CPC, majoro a condenação de honorários sucumbenciais para 15% sobre o valor da causa, ressaltando-se a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, archive-se imediatamente os autos.

Belém/PA, 16 de junho de 2021.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

